



DECISÃO GAB

ASSUNTO: Impugnação de Edital

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1617/2022

CARTA CONVITE Nº08/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Planejamento, Organização e execução de Concurso Público.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, em face do edital da licitação em epígrafe. Aduz, que no instrumento convocatório não constam informações que considera imprescindíveis para elaboração da proposta, referindo – se a falta de estimativa de candidatos que irão se inscrever no futuro concurso público, bem como o não estabelecimento de critério, para remunerar proporcionalmente o contratado, no caso de se verificar inscrição em número superior ao inicialmente estabelecido.

Em breve síntese é o essencial.

Conforme consta, na denominada fase interna da licitação, após formalização da demanda pelo Departamento de Administração, que, diga-se de passagem, fixou os critérios mínimos exigíveis quanto ao objeto da licitação, procedeu-se a realização de pesquisa de preços com empresas do ramo de atividade serviços relacionados a realização de concurso público.

Com efeito, atendendo ao solicitado pela Divisão de Cotações e Compras, consta dos autos em análise, que, ao menos 04 empresas enviaram orçamentos, o que demonstra que o termo referencial inicial estabeleceu minimamente os critérios necessários e legais para fins de elaboração de proposta, caso contrário as referidas empresas consultadas teriam declinado de enviar os orçamentos, ou questionado esse critério utilizado para coleta de preços.

Ato contínuo, já na fase externa, a publicação do instrumento convocatório seguiu os mesmos critérios fixados para obtenção dos orçamentos prévios, ou seja, o critério de menor preço de acordo com objeto previamente definido com os elementos essenciais para elaboração das propostas, contra o qual insurgiu a ora requerente.

Na realidade, pretende a ora requerente uma conformação do edital, aos critérios que julga mais adequados aos seus interesses, ou de acordo com a organização de atividade interna sua, naquilo que entende que seja a melhor solução para o caso presente.

Nesse engodo, a requerente ao pleitear a definição de critério sem o necessário embasamento legal, pretende avocar para si as atribuições e competências administrativas, notadamente em relação a definição do critério

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 211 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



N

que deve ser estabelecido no edital, em clara invasão de matéria reservada ao crivo da discricionariedade administrativa.

Na realidade, não havendo qualquer ilegalidade no estabelecimento do tipo da licitação “menor preço” ou mesmo no regime de execução, conforme estabelece o artigo 45 e seguintes da Lei Federal de nº 8.666/93, pretende a requerente a criação de um sistema híbrido para satisfação do interesse particular, em descompasso com a Lei Regente. A propósito:

Art. 45. [...]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Nesse quadro, é falaciosa e sem embasamento legal a alegação de que a falta de estimativa do número de candidatos obstaculizaria a formulação da proposta, ou a própria execução do contrato. Ora, sendo a ora requerente do ramo de atividade objeto dessa licitação, com a necessária capacidade técnica, o que se acredita que a mesma possua, poderá valer-se de sua experiência para estimar o número de candidatos considerando a denominação dos empregos, quantidades e demais informações essenciais previstas no termo de referência do edital objurgado.

Aliás, a própria requerente entra em contradição ao asseverar que teve conhecimento de que determinado órgão público realizou concurso público, com estimativa de quantidade de candidatos, e que ao final, os inscritos superaram em muito a quantidade inicialmente prevista. Eis a alegação: “A título de exemplo, relatamos fato que chegaram ao nosso conhecimento que ocorreu no concurso da CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – SC, no qual a previsão da contratante era de 6.000 candidatos inscritos, entretanto foram homologadas 39.071 inscrições, ou seja, seis vezes mais candidatos do que o previsto pela contratante. (Sem destaque no original)

É no mínimo curiosa essa tese argumentativa, e como se disse contraditória, pois, ao mesmo tempo que pleiteia que a administração, cujas finalidades precípuas não são a realização de concurso público, fixe quantitativo de candidatos por estimativa, ao passo que no exemplo citado, essa experiência se mostrou desaconselhável, em caso em que a estimativa inicial foi superada de forma exorbitante.

E isso realmente ocorre, pois, sabe a ora requerente, ou deveria saber que, a estimativa de candidatos inscritos varia de acordo, por exemplo, e sem a esses requisitos se limitar, com a natureza e quantidade do cargo ou emprego público, e até mesmo a conjuntura econômica do País, sendo que a esse respeito, e acerca de informações adicionais, poderia ter buscado esclarecimentos ou outras informações junto a essa Prefeitura, o que não foi feito.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

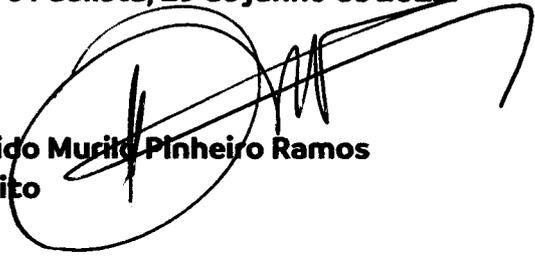
Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 211 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



N

Ante o exposto, conheço da impugnação por tempestiva e formalmente adequada, para julgá-la totalmente improcedente. Tornem, os autos a D. Comissão de Licitação para continuidade dos trabalhos. Comunique-se.

Nazaré Paulista, 29 de junho de 2022.


Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito